PROCESSO Nº	TC/ 002231/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	MARIA APARECIDA MENEZES ARAÚJO
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 1325/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.304 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL – DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte, nos termos da (Portaria nº 1742/2012 de 02 de maio de 2012), concedida a **MARIA APARECIDA MENEZES ARAÚJO**, viúva, beneficiária do ex-segurado, **Edilberto Gomes de Araújo**, óbito ocorrido em 02 de abril de 2012, consoante certidão, emitida pelo Cartório do 8° Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Aracaju, com direito de receber pensão, **no percentual de 50%,** com o valor de **R$ 3.525,19 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos),** sendo-lhe garantido o direito do cálculo do benefício pelo valor da última remuneração e ao **reajuste pela revisão anual.**

A Coordenadoria Técnica oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a **MARIA APARECIDA MENEZES ARAÚJO**, viúva beneficiária, do ex-segurado, **Edilberto Gomes de Araújo**, tendo direito a 50% (cinquenta por cento), do valor da última remuneração do falecido, sendo calculado a receber pensão, no valor de **R$ 3.525,19 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos)**, de acordo com o art. 40, §7º, da CF (redação dada pela EC 41/20003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, e **reajuste pela revisão anual.**

II. DOS PROVENTOS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:42

Com relação ao valor da pensão, o ex-segurado recebia proventos de **R$ 8.193,59 (oito mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme comprovante de pagamento (fl. 16).

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A concessão da pensão está embasada no disposto no Art. 40, § 7º da CF/88, art. 12, I, art. 50, I, c/c art. 54, II e 55 todos da LC nº 113/2005, a partir de 02.04.2012 (data do óbito).

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR
MARIA APARECIDA MENEZES ARAÚJO	Viúva	50%	**R$ 3.525,19**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1325/2022, da lavra do Procurador, José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedida a **MARIA APARECIDA MENEZES ARAÚJO**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Edilberto Gomes de Araújo,** com direito de receber pensão, **no percentual de 50%,** com o valor de **R$ 3.525,19 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos),** sendo-lhe garantido o direito ao **regime da revisão anual**, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a **MARIA APARECIDA MENEZES ARAÚJO**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Edilberto Gomes de Araújo,** com direito de receber pensão, **no percentual de 50%,** com o valor de **R$ 3.525,19 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos),** sendo-lhe garantido o direito ao **regime da revisão anual**, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:42

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 28/09/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte, concedida a **MARIA APARECIDA MENEZES ARAÚJO**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Edilberto Gomes de Araújo,** com direito de receber pensão, **no percentual de 50%,** com o valor de **R$ 3.525,19 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos),** sendo-lhe garantido o direito ao **regime da revisão anual**, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR
MARIA APARECIDA MENEZES ARAÚJO	Viúva	50%	**R$ 3.525,19**

Participaram do Julgamento: o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Presidente em Exercício e Relator), o Conselheiro Substituto, Francisco Evanildo de Carvalho, e o Conselheiro, Substituto Rafael Sousa Fonsêca.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de outubro de 2022.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:42

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:42